



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: **17/5/2022**

73 TC-003911.989.20-0 - CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - JULGAMENTO

**Câmara Municipal:** Votorantim.

**Exercício:** 2020.

**Presidente:** Alison Andrei Pereira de Camargo.

**Advogado(s):** Claudinei Fernando de Paula Ribeiro (OAB/SP nº 161.685).

**Procurador(es) de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** UR-9.

**Fiscalização atual:** UR-9.

**Despesas:**

Totais do Legislativo (até 7%):	3,73%
Folha de pagamento (até 70%):	51,82%
Pessoal (até 5,00%):	2,01%
População:	124.468
Número de Vereadores:	11

**EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. QUADRO DE PESSOAL. NÚMERO EXCESSIVO DE COMISSIONADOS POR VEREADOR. IRREGULAR.**

## Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Votorantim** referentes ao exercício de 2020, que foram objeto de fiscalização pela Unidade Regional de Sorocaba – UR 09 (ev. 17).

No respectivo relatório constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão no período analisado.

Na conclusão de seus trabalhos, a fiscalização constatou as seguintes ocorrências:

### **Planejamento**

- não há identificação clara de metas, indicadores e unidades de medidas nas peças de planejamento, impossibilitando a avaliação de eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Quadro de Pessoal**

- cargos em comissão desprovidos de características próprias e com atribuições similares à de servidor efetivo já existente na Edilidade;
- total de servidores, efetivos e comissionados, é elevado para o porte do Município, em inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- quadro de pessoal apresentava a seguinte posição ao final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	41	41	30	30	11	11
Em comissão	31	31	31	31		
<b>Total</b>	<b>72</b>	<b>72</b>	<b>61</b>	<b>61</b>	<b>11</b>	<b>11</b>
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

**Frota de Veículos**

- falhas nos controles.

**Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:**

- atendimento parcial às recomendações exaradas por este E. Tribunal

Notificado (ev. 21), o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 34).

O Ministério Público de Contas (ev. 46) opina pela irregularidade das contas em virtude das falhas no quadro de pessoal, no controle de veículos e no descumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Contas anteriores:

- 2017** – TC-006177/989/16 – irregular;
- 2018** – TC-005222/989/18 – irregular;
- 2019** – TC-005563/989/19 – em trâmite.

É o relatório.

galf.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-003911.989.20-0

A instrução dos autos demonstra que as contas da **Câmara Municipal de Votorantim** possuem falhas graves e reincidentes no quadro de pessoal levando ao desfecho negativo dos demonstrativos.

Com efeito, conforme apurado pela instrução, a Edilidade possui 31 servidores em comissão para um total de 11 vereadores, o que implica uma razão de 2,82 servidores por Edil.

De acordo com dados do Tribunal Superior Eleitoral e do Sistema AUDESP, há no Estado de São Paulo 87 municípios cujo Poder Legislativo possui 11 vereadores<sup>1</sup>. Neste grupo, verifica-se uma média de 0,46 servidores comissionados por Vereador, de sorte que a média de Votorantim é 6,18 vezes maior.

Cumprе destacar também que, dentre os 87 municípios que compõe o grupo de Câmaras Municipais com 11 vereadores, Votorantim é o que possui o maior número de comissionados por vereador. São 2,82 comissionados por Edil contra um média de 0,45. Neste grupo, cumpre destacar, apenas 13 dos 87 possuem mais de um comissionado por vereador, o que ilustra a desproporcionalidade registrada em Votorantim.

Não há, portanto, argumentos que justifiquem a inércia da Autoridade Responsável em adotar medidas visando reduzir o número excessivo

---

<sup>1</sup> Altinópolis, Apiaí, Araçariгуama, Araras, Atibaia, Barrinha, Bastos, Bebedouro, Bom Jesus dos Perdões, Botucatu, Brodowski, Brotas, Buri, Buritama, Cafelândia, Capela do Alto, Casa Branca, Castilho, Cerqueira César, Cesário Lange, Charqueada, Colina, Conchal, Cunha, Descalvado, Elias Fausto, Engenheiro Coelho, Franco da Rocha, Guaiра, Guapiara, Guarã, Guararema, Guaratinguetá, Guariba, Igarauçо do Tietê, Igarapava, Iperó, Iracemápolis, Itariri, Itatinga, Itirapina, Jarinu, Juquiá, Juquitiba, Laranjal Paulista, Lucélia, Macatuba, Martinópolis, Matão, Miguelópolis, Miracatu, Mogi Guaçu, Monte Azul Paulista, Nazaré Paulista, Palmital, Paraibuna, Pedregulho, Pereira Barreto, Pilar do Sul, Pindamonhangaba, Piracaia, Piraju, Pirajuí, Pirapozinho, Pompéia, Porto Feliz, Porto Ferreira, Potim, Rانcharia, Ribeirão Branco, Rosana, Salesópolis, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Rosa de Viterbo, Santo Anastácio, Santo Antônio de Posse, São Joaquim da Barra, São Miguel Arcanjo, Serra Negra, Severínia, Tambaú, Tanabi, Taquarituba, Teodoro Sampaio, Valparaíso, Várzea Paulista e Votorantim.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de comissionados. Cumpre frisar que o inchaço do quadro de pessoal é já objeto de reincidentes determinações desta Corte de Contas, tais como no TC-2785/026/14, no TC-949/026/15, no TC-006177.989.16-7, entre outros.

Também macula os demonstrativos o descompasso entre as atribuições de parcela dos cargos em comissão e as determinações da Constituição Federal, conforme anotado pela fiscalização.

Registra-se, portanto, irregularidades graves no quadro de pessoal e o reiterado descumprimento das determinações desta Corte de Contas.

No quadro geral, observo que o **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **3,73%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

A Edilidade também atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **2,01%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

Da mesma forma, foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (51,82%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

Os repasses de duodécimos foram suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

No mais, as falhas anotadas pela instrução são de natureza formal e podem ser relevadas.

Feitas tais considerações, em face das falhas reincidentes no quadro de pessoal, voto pela **irregularidade das contas da Câmara Municipal de Votorantim**, relativas ao exercício de 2020, com base no artigo 33, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº. 709/1993.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.